

RECURSOS ORDINÁRIOS N. 958116 E 958320

Recorrentes: Solange de Fátima Soares Silva e Cristóvão Colombo Vita Filho

Órgão: Prefeitura Municipal de Lassance

Processo principal: Tomada de Contas Especial n. **851853**

Apensos: Representação n. **885898** e Embargos de Declaração n. **1012142** e **1012145**

Procuradores: Fidélis da Silva Morais Filho - OAB/MG 1.108-A, Marcelo Souza Teixeira - OAB/MG 120.730, Fernanda Maia - OAB/MG 106.605, Francisco Galvão de Carvalho - OAB/MG 8.809, Giovanni José Pereira - OAB/MG 60.721, Izabela Nunes Pinto - OAB/MG 149.965, Sérgio Bassi Gomes CRC/MG 20.704 e outros

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

RECURSOS ORDINÁRIOS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FALHAS MATERIAIS NA DECISÃO PROLATADA PELO COLEGIADO DO TRIBUNAL PLENO. DIVERGÊNCIA VERIFICADA ENTRE A PENALIDADE APLICADA NA DECISÃO RECORRIDA E A MANTIDA NO ACÓRDÃO DOS RECURSOS. RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

Nos termos regimentais, é possível a correção das inexatidões materiais constantes das deliberações do Tribunal.

Tribunal Pleno
2ª Sessão Ordinária – 21/02/2018

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos dos recursos ordinários interpostos pela Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e pelo Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, em face da decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara, na Sessão de 9/12/2014, na Tomada de Contas Especial nº 851.853, cuja publicação ocorreu no “Diário Oficial de Contas” de 25/6/2015.

Naquela assentada, ao julgar irregulares as contas, determinou-se, entre outras medidas, o seguinte: a) que os Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares, Prefeito e Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, restituíssem aos cofres públicos municipais R\$1.169.731,69 (um milhão, cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), especificados nos quadros, fls. 683/685, com as devidas atualizações a partir de 29/3/2010; b) pela aplicação de multa pessoal e individual de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito de Lassance à época, e à Sra. Solange de Fátima Soares, Assessora em Contabilidade e Diretora de Tesouraria à época, pelo

comprovado dano ao erário, diante da gravidade dos fatos apurados e do elevado grau de reprovabilidade da conduta; c) que fosse declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de oito anos, nos termos do inciso II e parágrafo único do art. 83 c/c art. 92 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Na Sessão de 30/11/2016, o Tribunal Pleno aprovou o voto por mim proferido nos autos dos recursos ordinários epigrafados, e, em 9/5/2017, o acórdão correspondente foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC.

Enviados os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação, para adoção das providências cabíveis ao cumprimento da decisão, e colhida a manifestação do Relator do processo principal, constatou-se existir divergência entre a decisão prolatada pelo Colegiado da Primeira Câmara e o acórdão dos recursos ordinários, quanto à declaração de inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal.

Os autos, então, foram enviados ao meu gabinete.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na Sessão Plenária de 30/11/2016, o Tribunal Pleno acolheu o voto por mim proferido, cuja parte dispositiva foi assim vazada:

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE nº 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.

Assim, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, devem devolver aos cofres municipais R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Por conseguinte, o Acórdão foi assim redigido e publicado:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em

determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, ficando mantidas as multas e a declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal cominadas aos ora recorrentes, bem como as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Todavia, com o retorno dos autos ao meu gabinete, é possível constatar falha material na parte dispositiva do voto por mim proferido e, conseqüentemente, do acórdão, porquanto o Pleno, além de ter negado provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares e reduzir o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade, deliberou, ainda, pela manutenção das determinações contidas no acórdão recorrido, incluída a declaração de inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal.

Ocorre que, no acórdão proferido nos autos do processo original, o Colegiado da Primeira Câmara se limitou a determinar que fosse “declarada a inabilitação dos Srs. Cristóvão Colombo Vita Filho e Solange de Fátima Soares para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 83, inciso II e parágrafo único c/c art. 92, da Lei Complementar Estadual n. 102/08”.

Vale dizer, o órgão fracionário de deliberação não inabilitou os ora recorrentes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da administração pública estadual e municipal, pelo período de oito anos, até porque não poderia fazê-lo, pois a competência legal para aplicar tal penalidade é privativa do Pleno.

Nesse contexto, por não ter sido ainda objeto de deliberação pelo Tribunal Pleno, foi equivocada a referência feita em meu voto nos recursos ordinários de que também ficava mantida a “declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança da Administração Pública estadual e municipal” cominada aos ora recorrentes.

Diante do erro material apontado, a parte dispositiva do voto por mim proferido na Sessão de 30/11/2016 deve passar a consignar o seguinte:

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE nº 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.

Assim, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, devem devolver aos cofres municipais R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

III – DECISÃO

Diante do exposto e com fundamento nas disposições dos arts. 96 e 206 da Resolução nº 12, de 2008 RITCEMG), voto pela correção do erro material evidenciado na fundamentação, razão pela qual a parte dispositiva do meu voto proferido na Sessão de 30/11/2016 deve consignar o seguinte:

Diante do exposto, nego provimento aos recursos ordinários, para manter o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE nº 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade.

Assim, a Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e o Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, devem devolver aos cofres municipais R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizados, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido.

Consequentemente, o acórdão deve ser reformado, passando a assentar:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, na preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila.

Aprovadas as alterações evidenciadas, proceda-se, com a urgência possível, à publicação do acórdão corrigido no Diário Oficial de Contas – DOC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros Tribunal Pleno, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em reformar a parte dispositiva da decisão proferida na Sessão de 30/11/2016, bem como o Acórdão publicado em 9/5/2017, com fundamento nas disposições dos arts. 96 e 206 da Resolução nº 12, de 2008 RITCEMG, tendo em vista a ocorrência de erro material evidenciado na fundamentação, passando o Acórdão a consignar o seguinte: “na

preliminar de admissibilidade, em conhecer dos recursos, por estarem atendidos os requisitos legais e regimentais; e, no mérito: **I)** em não acolher as alegações da recorrente com relação ao cerceamento de defesa na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE e à ausência de qualificação dos controladores internos que emitiram pareceres no processo de Tomada de Contas Especial; **II)** em negar provimento aos recursos ordinários, mantendo o julgamento das contas como irregulares, conforme acórdão da Primeira Câmara, prolatado nos autos da TCE n. 851.853, em 9/12/2014, mas reduzindo, de ofício, o valor do ressarcimento para R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), em razão da dedução dos cheques que foram contabilizados em duplicidade; **III)** em determinar à Sra. Solange de Fátima Soares Silva, ex-Assessora em Contabilidade e ex-Diretora de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Lassance, e ao Sr. Cristóvão Colombo Vita Filho, Prefeito Municipal de Lassance, à época, que promovam a devolução aos cofres municipais do valor de R\$1.058.547,77 (um milhão cinquenta e oito mil quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, mantidas as demais determinações contidas no acórdão recorrido. Cumpram-se as disposições do art. 365 da Resolução n. 12, de 2008. Declarada a suspeição do Conselheiro Wanderley Ávila”.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro José Alves Viana. Declarada a suspeição da Conselheira Adriene Andrade.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 21 de fevereiro de 2018.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

mp/ms/fg

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. de Sistematização e Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**